— O art. 32 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 22, de 1982, ao limitar a imunidade relativamente aos crimes contra a honra, tornou mais amplas as hipóteses de imputabilidade, ao abranger não só os crimes praticados contra as autoridades indicadas no art. 33 da Lei de Segurança Nacional, como os praticados contra qualquer pessoa, nos termos da lei penal comum.

— Pode a Casa Legislativa, porém, a teor do § 3.º do art. 32 da Constituição Federal, sustar o processo instaurado contra o parlamentar, tornando efetiva a imunidade processual que o protege.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Habeas-Corpus n.º 63.507
Paciente: Luiz Antonio Possebon
Impetrante: Sergio Angelo Possebon
Coator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Relator: Sr. Ministro CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conceder a ordem.

Brasília, 10 de dezembro de 1985, — *Djaci Falcão,* Presidente. — *Carlos Madeira,* Relator.

RELATÓRIO

O Ministro Carlos Madeira: Contra o Deputado Estadual sul-rio-grandense Luiz Antonio Possebon, foi oferecida queixa-crime pelo ex-prefeito municipal de Canoas, pela prática de calúnia. Teria o querelado participação da redação de documentos que atribuem ao querelante os crimes de abandono de função, adultério e prevaricação.

Recebida queixa, o querelado comunicou ao desembargador relator que deixara transcorrer *in albis* o prazo de resposta, pretendendo esclarecer os fatos no curso da instrução do processo. Isto, em 10 de maio de 1985.

A 28 de junho seguinte, entretanto, a Assembléia Legislativa baixou a Resolução nº 1.995, negando a autorização solicitada pelo Tribunal de Justiça do estado, para processar o deputado.

Designada a audiência para o interrogatório, o Deputado Luiz Antonio Possebon impetrou *habeas-corpus* para trancar o processo.

Deferi a medida liminar, e solicitei informações ao desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, esclarecendo o ilustre relator que foi dado prosseguimento ao processo, na ausência de imunidade, eis que se trata de delito contra a honra.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): O art. 14 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, dispõe que os deputados estaduais são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos crimes previstos na Lei da Segurança Nacional.

Essa redação é da Emenda Constitucional nº 13, de 12.8.80, do estado, e reproduz o texto da Emenda Constitucional nº 11, de 1978, promulgada pelo Congresso Nacional.

Sucede que, pela Emenda Constitucional nº 22, de 1982, o *caput* do art. 32 da Constituição Federal, ficou assim redigido:

"Art. 32. Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra."

A limitação à imunidade parlamentar, ao tornar-se específica, adquiriu amplitude no campo dessa especificidade: os crimes contra a honra não são mais apenas os praticados contra o presidente ou vice-presidente da República, dos presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, ministros de Estado e governadores dos estados, do Distrito Federal e territórios. São, também, os crimes contra a honra previstos no Código Penal, praticados pelos parlamentares contra qualquer pessoa.

Observado o *standard* da Carta da República, é de ver-se que também os deputados do Rio Grande do Sul não gozam de imunidade material relativamente aos crimes contra a honra.

Mas no que diz com a imunidade processual, vê-se que a Emenda Constitucional nº 22 introduziu o § 3º do art. 32 da Carta, assim concebido:

"§ 3º Nos crimes comuns, imputáveis a deputados e senadores, a Câmara respectiva, por maioria absoluta, poderá "a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo".

Ainda que se tenha como em desconformidade com a Constituição Federal o *caput* do art. 14 da Constituição gaúcha, não há dúvida que a deliberação da Assembléia Legislativa importa sustação do processo, nos termos da nova norma constitucional de imunidade processual.

Não pode, assim, prosseguir o processo instaurado contra o deputado estadual, em face da deliberação de sua Casa Legislativa.

Concedo a ordem, confirmando a liminar, e determino o trancamento da ação penal.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

HC nº 63.507-5-RS — Rel.: Ministro Carlos Madeira. Pacte.: Luiz Antonio Possebon. Impte.: Sergio Angelo Possebon. Coator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: concedida a ordem nos termos do voto do relator. Unânime. Segunda Turma, 10.12.85.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Carlos Madeira.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.